



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006708-57.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0006708-57.2024.8.26.0509

Agravante: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CAMILA PAIVA PORTERO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ — COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.522

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Preliminar de nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Sanção coletiva. Não ocorrência. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.12/15, datada de 29.10.2024, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a regressão ao regime fechado e a retificação do cálculo de penas, alegando, em preliminar, a nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial, e, no mérito, pretendendo sua absolvição, seja pela falta de provas, seja pela não individualização da conduta e vedação a sanção coletiva (fls.01/10). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.329), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.324/328).

Mantida a decisão (fls.329), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.340/344).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

A regra do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não discrimina o momento de oitiva do condenado, de forma que, havendo o ato, ainda que no procedimento administrativo que apura a falta grave, há de se ter por cumprida a determinação legal. Aliás, o dispositivo legal não exige que o sentenciado que cometer falta grave seja interrogado por juiz, prevendo apenas a necessidade de que lhe seja dada oportunidade de apresentar sua versão ou declinar os motivos pelos quais praticou a conduta.

De outra parte, mais lógico e coerente é que preste o condenado sua versão na sindicância de apuração, pois é lá que estão os elementos indicativos da suposta falta praticada, e é lá que a atividade de apuração se

desenvolve. E mais, o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade, tendo, inclusive, a Defesa Técnica oportunidade para se manifestar, inquirição de testemunhas e interrogatório do Agravante, tudo com a participação de Advogado, ficando, portanto, assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 778.350-SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., j. em 07.03.2023) :

“1. Não se vislumbra violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante seu interrogatório em sede administrativa, estando o defensor também presente durante a oitiva das testemunhas, não logrando êxito a defesa em demonstrar eventual prejuízo” .

No mérito, inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 454/2023 (fls.16), referente ao Comunicado de Evento nº 429/2023 (fls.17), no qual consta que, na data de 07.12.2023, “no momento da troca de plantões e contagem nominal, ouvimos o 'grito de socorro' via rádio HT, para

ajudarmos o servidor Luciano Ferreira de Souza, que estava sendo agredido, dentro dos alojamentos. De imediato todo corpo funcional adentrou os alojamentos onde fomos hostilizados e ameaçados por toda população carcerária, que mesmo diante de um servidor sendo agredido, gritavam contra os servidores, exigindo que a gente saísse do alojamento, gritando que iam matar os guardas e que se: 'alguém relasse no irmãozinho (preso) a cadeia ir virar', ante todo o perigo, uma parte do corpo funcional se dirigiu ao alojamento IV, alas G e H, onde contornaram a situação (CE 428/2023). Ao mesmo tempo os outros alojamentos da unidade (I, II e III – Alas A, B, C, D, E e F) continuavam com as ameaças, hostilidades contra o corpo funcional, apoiando a agressão, subvertendo a ordem e disciplina da unidade, liderando negativamente a população carcerária. Comunico que para acalmar os ânimos decidimos isolar os presos nas respectivas alas, para não deixar, como de costume, uma ala se misturar com a outra, contudo, houve forte resistência por parte da população carcerária e em cada ala, alguns presos tomavam a frente, liderando e incitando a população contra nós, entrando em debate com o corpo funcional, dificultando toda e qualquer ação que foi feita, para podermos manter a

estabilidade e a segurança na unidade. Comunico ainda que mesmo com a unidade trancada, com cada ala isolada, a unidade ficou com clima insustentável, sendo necessário convocar todos servidores do CPP, para reforçar ao máximo a segurança da unidade. Ante toda a gravidade, reunimos os servidores presentes e em toda situação e conseguimos identificar, sem sombra de dúvidas os sentenciados acima narrados, que participaram efetivamente e lideraram a população contra nós. Vale ressaltar que, como dito acima, a população em geral apoiou a agressão e obedeceu tudo que a liderança negativa ordenava, porém, somente comoram comunicados os sentenciados que foram devidamente reconhecidos".

O agente de segurança penitenciária Daniel Gomes (fls.30/31) afirmou que: 1. na data do fato, acompanhava a contagem dos sentenciados para troca de turno, "quando ouviram o pedido de socorro vindo dos alojamentos, pois o servidor Luciano Ferreira de Souza estava sendo agredido pelos sentenciados do alojamento IV, alas G e H" (fls.30, linhas 15/18); 2. "partiram junto com todo o corpo funcional até o local, onde foram recebidos sob ameaça e atos hostis por parte da população carcerária que gritavam constantemente para

sairmos de lá, bem como se relássemos no irmãozinho deles a cadeia ia virar, se referindo ao sentenciado que realizou a agressão" (fls.30, linhas 18/22); 3. "foi necessário a convocação dos demais servidores deste CPP para reforçarmos a segurança da Unidade" (fls.30, linhas 22/23); 4. "notamos que parte dos sentenciados, lideravam negativamente a população, que resistia nossas orientações e causavam tamanho transtorno" (fls.30, linhas 26/28); 5. "identificamos os principais líderes para que fossem devidamente responsabilizados" (fls.30, linhas 28/29), relacionando os sentenciados, dentre eles o Agravante.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Reginaldo Tolentino (fls.32/33) e Menandro Cestari (fls.34/35).

O Agravante (fls.108), por sua vez, negou as acusações, alegando que: 1. "não liderava nada, não era representante e nada e isso que estão fazendo é uma grande injustiça comigo" (fls.108, linhas 11/12); 2. "nunca tive nenhum desentendimento com nenhum funcionário da Unidade" (fls.108, linhas 19/20); 3. "nunca tive contato como o sentenciado que agrediu o funcionário, nem o vi porque morava em outra ala" (fls.108, linhas 20/21).

Os demais sentenciados (Alex Sanches – fls.106; Alexsander Rodrigues – fls.110; Anderson Kleber – fls.112; Bruno Garcia – fls.114; Clayton Cesar – fls.116; Cleber Calado – fls.118; Erasmo Dal Col – fls.120; Fábio Alexandre – fls.122; Flávio Ferreira – fls.124; Jonathan Douglas – fls.126; Júlio Cesar – fls.128; Luís Miguel – fls.130; Mohamed Dib – fls.132/135; Ricardo de Jesus – fls.137/138; Rodrigo Odilon – fls.140; Thiago Munhos – fls.142; Walter Rezende – fls.144) também apresentaram negativa vaga quanto às acusações.

Tanto a vaga negativa do Agravante quanto as demais versões apresentadas pelos sentenciados não são críveis e não desconstroem a narrativa satisfatória, harmônica e convincente dos servidores, até porque o Agravante não informou qualquer motivo ou desavença que pudesse justificar a imputação gratuita desse fato pelos agentes, mas o contrário, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Em outras palavras, não houve demonstração de motivo ou produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e pela disciplina da unidade prisional e não têm qualquer interesse em prejudicar o Agravante,

imputando-lhe acusação falsa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015: “Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”; 2. Agravo em Execução nº 0006169-27.2020.8.26.0996, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. em 11.09.2020: “Não há motivos para se duvidar dos depoimentos prestados. Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais. Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público. Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES 11. Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹² ao afirmar que “não é só por estas considerações que (...) tem um maior

valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”. Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal. Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade. Afirma FRAMARINO DE MALATESTA ¹³ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”. Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte. No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo

a prova produzida sob o crivo do contraditório. Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público. Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade. Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. “Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁴. No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. “É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁵”.

Ora, o sistema penitenciário exige rigor na disciplina daqueles que lá se encontram justamente porque já infringiram regras, garantindo-se assim a manutenção da ordem e do efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Não pode o Estado permitir que seus funcionários, no exercício de suas funções, sejam desacatados, e muito menos permitir que os sentenciados pratiquem atos insolentes e ameaçadores da ordem os quais, além

de poderem constituir crime, desestabilizam o ambiente carcerário.

Condutas assim, classificadas como perturbadoras da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, são tipificadas como faltas disciplinares de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade das condutas e sua punição. E mais, a sanção deve ser tanto adequada, quanto é necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador. Aliás, a conduta de desobedecer, desrespeitar, tumultuar e subverter a ordem e a disciplina, em especial no tenso ambiente carcerário no qual há inferioridade numérica dos servidores para manutenção da ordem e da disciplina, é mais do que suficiente para gerar instabilidade.

A complexa função da execução penal pressupõe não só a punição do agente pela agressão cometida ao direito alheio, como também a humanização do condenado, acarretando, assim, sua submissão a um conjunto de regras da execução penal, com a finalidade de sua nova formação ético-social. E, nessa linha de raciocínio, o cometimento de falta de natureza

grave, assim classificada pela própria legislação de execução penal, deve ser rigidamente punido, pois demonstra a não absorção, pelo condenado, da terapêutica penal.

Também não há que se falar em punição coletiva, uma vez que o Agravante responde por conduta devida e suficientemente individualizada, descumprindo os deveres de preso e desobedecendo às normas do sistema carcerário, sendo relacionado como um dos sentenciados que incitou o tumulto e a subversão à ordem e à disciplina. Frise-se que, conforme constou no comunicado de evento (fls.17/18), *"somente foram comunicados os sentenciados que foram devidamente reconhecidos"*.

Nesse sentido já decidiu: 1. esta Câmara (Agravamento em Execução nº 7007732-09.2015.8.26.0576, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 09.06.2016): "No mais, não que se há falar em punição coletiva, aquela expressamente vedada pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 45, § 3º. Como decorrido acima, do contexto observado e dos relatos colhidos, resta devidamente comprovado que todos os reeducandos indicados pelos funcionários na comunicação de evento, aderiram à conduta ilícita, não se tratando, portanto, de imputação genérica, mas sim de uma decisão unânime do grupo. Mais é desnecessário dizer"; 2. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 610.073-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 15.12.2020): "AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos. 4. Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave. 5. Agravo regimental não provido”.

Vê-se que a conduta existiu, configurando falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não se falando em absolvição.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR